

A cobrança da dívida ativa — 12

OSWALDO DE MORAES

Prosseguindo na análise da Lei nº 6830, de 22 de Setembro de 1980, examinaremos outro privilégio — além dos assinalados — atribuído à Fazenda Pública, relativo à avaliação dos bens penhorados na execução fiscal.

Dispôs a lei mencionada: "O termo ou auto de penhora conterá, também a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. § 1º. Impugnada a avaliação pelo executado ou pela Fazenda Pública, antes de publicado edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados. § 2º. Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do juiz. § 3º. Apresentado o laudo, o juiz decidirá de plano sobre a avaliação" (art. 13).

A lei comentada está aí inequivocamente outorgando à Fazenda Pública mais um privilégio. Nem no Código de Processo Civil, nem na chamada Lei das execuções Fiscais de 1938 existia tal privilégio. No Có-

digo de Processo Civil os embargos têm efeito suspensivo e em consequência não poderá com a penhora ocorrer avaliação dos bens penhorados: "Não sendo embargada a execução, ou sendo rejeitados os embargos, recebidos com efeito suspensivo, o juiz nomeará um perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador oficial" (art. 680).

E mesmo a legislação odiosa ao tempo do Estado Novo só admitia igualmente a avaliação dos bens penhorados após a sentença proferida pelo juiz, declarando a penhora subsistente: "Julgada subsistente a penhora, proceder-se-á à avaliação dos bens penhorados" (Decreto-lei nº 980, de 17 de dezembro de 1938, art. 25).

E qual seria a razão dessa subversão processual, segundo a qual a avaliação se opera simultaneamente com a penhora, como se não existisse a possibilidade de serem opostos embargos? E como se não existisse a possibilidade de o juiz julgar a penhora insubsistente? A antecipação introduzida pela Lei 6830/80, além de legalidade duvidosa, ostenta sua superficialidade criando mais um privilégio fazendário. Pois tudo leva a crer que se trata tão-somente de intimi-

dação ao contribuinte; desencorajá-lo a opor embargos, isto é, apresentar defesa. E assim é conveniente, por antecipação, punir aquele que não concordar com a pretensão fazendária.

E tanto isso é exato que a própria doutrina quando da promulgação do atual Código de Processo Civil assim entendia. Dizia CELSO NEVES: "Os embargos de devedor implicam o exercício de uma ação incidental de conhecimento que trava o processo executório. É importante atentar-se para esta circunstância. O processo executório tem tramitação, como disse há pouco, jurissatisfativa, uma série de atos que se praticam, encadeadamente, com objeto de satisfazer o interesse do credor. De tal sorte que, se não há o pagamento, se penhoram bens; se decorre o prazo de embargos sem embargos, passa-se à avaliação; da avaliação à arrematação; da arrematação ao pagamento do credor, com o produto da arrematação, ou eventualmente, se o credor aceita o pagamento pelos próprios bens, com a chamada adjudicação. Uma sucessão, portanto, de atos e termos, de caráter eminentemente prático, tendente a realizar o interesse do exe-

quente; satisfazer o crédito do exequente, do modo mais preciso. Ajuizados, entretanto, os embargos do devedor, como diz o Código, a consequência, não obstante sua atuação em apenso, é, exatamente, suspender, travar o curso da execução, pela suspensividade natural deles. É claro que há embargos não suspensivos, porque o art. 741 alude, apenas às hipóteses de suspensividade dos embargos. Mas fora daí é possível, eventualmente, que a vida conceba uma situação que permita a alguém opor-se por embargos a uma execução, fora dos casos ali especificados. Estaríamos, nesta hipótese, em face de embargos não suspensivos. Mas a característica da ação é suspender o curso da execução. Isso mostra a diferença da atividade do Juiz, na ação de embargos, da atividade do Juiz, na execução. Ajuizados os embargos, instaura-se um processo de conhecimento e a atividade do juiz é, tipicamente, jurisdicional. Só depois de julgados definitivamente os embargos, portanto, do estabelecimento definitivo da certeza judicial quanto à ação de embargos, é que a execução retomará o seu curso jurissatisfativo — após o hiato ocasionado pela presença da ação e embargos

do executado. O processo executório só pode prosseguir depois de definitivamente julgados os embargos" ("Estudos sobre o novo Código de Processo Civil", Seminário promovido pela Justiça Federal de Primeira Instância, S.Paulo, 1974, pág. 214-216).

Deixou a doutrina claríssimo que a avaliação só pode ser e levada a efeito após o julgamento definitivo dos embargos, isto com o estabelecimento definitivo da certeza judicial. Enquanto tal não ocorre suspensão está a execução. Pois bem, a lei 6830/80, ao arripio de tudo isso, determina por antecipação a avaliação por ocasião da penhora, sem que haja ou não embargos, sem o julgamento pelo Juiz.

E em último lugar, para deixar transparente a arbitrariedade da lei 6830/80, nesse particular, convém lembrar que a execução fundada em sentença — diversa da execução fiscal — pode, em certos casos, ter seus embargos com efeito suspensivo.

Em resumo, a precipitação da lei 6830/80 efetuando a avaliação antes dos embargos, antes da sentença do Juiz, só pode ser levada à conta de punição ao contribuinte que se defender na execução fiscal.